



Pirassununga, 27 de janeiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 5/2026 - Executivo

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares no orçamento vigente e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 5/2026, de autoria do Poder Executivo do Município de Pirassununga, protocolado em 23 de janeiro de 2026. A propositura, assinada pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet, solicita a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares no orçamento vigente, totalizando o montante de R\$ 1.378.199,39.

O projeto tramita em regime de urgência, conforme solicitação expressa do Executivo baseada na relevância da matéria e nos termos da Lei Orgânica do Município, exigindo quórum de maioria absoluta para sua aprovação.

O escopo financeiro da proposta divide-se em duas categorias principais de créditos.

A **primeira** refere-se a créditos adicionais especiais, no valor de até R\$ 1.330.000,00, destinados à *Secretaria Municipal do Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Comércio e Indústria*. Para a Secretaria do Meio Ambiente, reserva-se a quantia de R\$ 1.250.000,00 voltada a obras e instalações. Já para a Secretaria de Comércio e Indústria, destinam-se R\$ 80.000,00 para serviços de terceiros (pessoa física).

A cobertura desses créditos especiais dar-se-á, em tese, por meio da anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, especificamente do Setor de Limpeza Pública e de outras rubricas da própria Secretaria de Comércio e Indústria, fundamentando-se na Lei Federal nº 4.320/1964.



A **segunda** categoria de ajuste orçamentário *consiste em um crédito adicional suplementar de até R\$ 48.199,39, destinado ao Fundo Municipal de Saúde*. Diferente dos créditos especiais, este valor será coberto com recursos provenientes do superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025. O projeto prevê ainda que a Secretaria Municipal de Finanças realize os ajustes necessários nas peças orçamentárias — Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA) — para garantir a conformidade com as exigências do Projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A justificativa detalhada pelo Executivo para tais movimentações fundamenta-se em necessidades operacionais e legais críticas. A alocação de R\$ 1.250.000,00 para o Meio Ambiente é destinada à aquisição e instalação de geomembrana de polietileno (PEAD) para a nova célula (Etapa 3) do Aterro Sanitário Municipal. O documento ressalta que a célula atual atingiu sua capacidade máxima, tornando a expansão urgente para evitar a interrupção do serviço de destinação de resíduos e prevenir a contaminação do solo e águas subterrâneas.

Quanto ao crédito suplementar da Saúde, o objetivo é viabilizar o repasse de recursos federais à APAE de Pirassununga, habilitada como Centro Especializado em Reabilitação (CER IV), garantindo a continuidade do atendimento a pessoas com deficiência. Por fim, o ajuste na Secretaria de Comércio e Indústria é uma reclassificação contábil necessária, visto que o imóvel utilizado pela prefeitura é locado de uma pessoa física, embora estivesse originalmente classificado como serviço de pessoa jurídica.

Não há documentos adicionais instruindo o processo legislativo. Há apenas o projeto de lei, o ofício de encaminhamento e as justificativas.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Esta Procuradoria Legislativa, nos termos regimentais e regulamentares, avalia os projetos normativos que tramitam nesta Casa de Leis sob a ótica exclusiva da compatibilidade constitucional e legal de tais dispositivos, sem exarar qualquer juízo de valor sobre sua pertinência, conveniência, oportunidade ou efetividade. Quando da análise do mérito, atina-se apenas e tão somente à compatibilidade vertical e horizontal do ato normativo com o ordenamento jurídico vigente para averiguação de legalidade e constitucionalidade.



Fundamentos Constitucionais e Legais da Exigência Documental

As documentações recomendadas nos pareceres exarados por esta Procuradoria, especialmente aquelas que tratam de alterações nas leis orçamentárias, encontram respaldo legal especialmente na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), sem prejuízo de outros dispositivos legais vigentes.

Fundamento Constitucional: Art. 166 da CF/88

O artigo 166 da Constituição Federal disciplina o processo de apreciação das leis orçamentárias, determinando que os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas Casas Legislativas.

A competência para "*apreciar*" engloba necessariamente o poder de examinar, analisar e solicitar elementos informativos que subsidiem a deliberação legislativa fundamentada.

Vedação Constitucional Fundamental do Art. 167, V, da CF/88

Por sua vez, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal veda expressamente "*a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*".

Esta vedação constitucional fundamenta a exigência de documentação comprobatória dos recursos de cobertura dos créditos adicionais. Em relação à indicação dos recursos correspondentes, é mister que o processo legislativo seja devidamente instruído com as evidências documentais normalmente descritas nos projetos de lei e nas suas justificativas que são submetidas pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo.



Lei Federal nº 4.320/64 como Norma Geral de Direito Financeiro

A Lei Federal nº 4.320/64, norma geral de direito financeiro aplicável a todos os entes federativos, estabelece em seu artigo 43:

"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

Recursos Disponíveis (Art. 43, §1º da Lei 4.320/64)

O § 1º do artigo 43 determina que se consideram recursos disponíveis aqueles provenientes de:

- I. superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. dos provenientes de excesso de arrecadação;
- III. dos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais;
- IV. do produto de operações de crédito autorizadas.

Conceitos Jurídicos Relevantes

Superavit Financeiro (Art. 43, §2º da Lei 4.320/64):

Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Excesso de Arrecadação (Art. 43, §3º da Lei 4.320/64): Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O § 4º ainda estabelece que para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Leis Orçamentárias Municipais Vigentes

Sobre as autorizações legislativas, cumpre informar que esta Procuradoria verifica nas leis orçamentárias municipais vigentes, atualmente há remissão nos relatórios jurídicos emitidos às seguintes leis municipais:



- Lei Orçamentária Anual (LOA): Lei nº 6.546, de 23 de dezembro de 2025;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): Lei nº 6.498, de 17 de junho de 2025;
- Plano Plurianual (PPA): Lei nº 6.544, de 19 de dezembro de 2025 e Lei nº 6.509, de 21 de agosto de 2025.

Autorizações Contidas na LOA (Lei 6.546/2025)

O artigo 6º da Lei 6.546/2025 estabelece que fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I - de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada;

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência.

O parágrafo único do art. 6º estabelece que a dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em Lei.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A Lei Complementar 101/2000 reforça os controles sobre as finanças públicas, estabelecendo em seu artigo 48 os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



Aplicação ao Caso Concreto

Análise dos Créditos Adicionais Especiais (R\$ 1.330.000,00)

O projeto solicita créditos especiais no valor de até R\$ 1.330.000,00, destinados à:

- a) Secretaria Municipal do Meio Ambiente: R\$ 1.250.000,00 para obras e instalações (geomembrana para aterro sanitário);
- b) Secretaria Municipal de Comércio e Indústria: R\$ 80.000,00 para serviços de terceiros (pessoa física).

Fonte de Cobertura Declarada: Anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, especificamente do Setor de Limpeza Pública e de outras rubricas da própria Secretaria de Comércio e Indústria. Trata-se, portanto, de cobertura prevista no art. 43, §1º, III, da Lei 4.320/64.

Análise do Crédito Adicional Suplementar (R\$ 48.199,39)

O projeto solicita crédito suplementar no valor de até R\$ 48.199,39, destinado ao Fundo Municipal de Saúde. Fonte de Cobertura Declarada: Recursos provenientes do superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025. Trata-se, portanto, de cobertura prevista no art. 43, §1º, I, da Lei 4.320/64.

Documentação Necessária à Instrução Processual

Adequada

Conforme estabelecido pela Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, caput, toda abertura de crédito adicional "*será precedida de exposição justificativa*", que deve estar coesa com o texto do projeto de lei. A justificativa deve preencher, ao menos, os seguintes requisitos:

- Deve ser Pormenorizada: contendo análise detalhada da necessidade;
- Deve ser Fundamentada: com base em dados técnicos concretos; e
- Deve ser Específica: relacionada diretamente ao objeto da suplementação.



Documentação Específica para Créditos com Cobertura em Superavit Financeiro

Para os créditos com cobertura em superavit financeiro (R\$ 48.199,39 destinados à Saúde), a legislação exige:

- Balanço Patrimonial do exercício anterior (Lei 4.320/64, art. 43, § 2º c/c art. 43, § 1º, I);
- Demonstrativo de apuração do superavit por fonte (Lei 4.320/64, art. 43, § 2º), devidamente deduzidas as alterações orçamentárias aprovadas sob esta justificativa;
- Processo administrativo de apuração contábil do saldo remanescente atualizado do superavit, deduzidas as alterações orçamentárias supracitadas (recomendado).

Documentação Específica para Créditos com Cobertura em Anulação de Dotações

Para os créditos com cobertura em anulação de dotações orçamentárias (R\$ 1.330.000,00), a legislação exige:

- Quadro de anulação discriminado (Lei 4.320/64, art. 43, § 1º, III);
- Justificativa técnica da viabilidade de anulação;
- Processo administrativo de análise programática.

Princípios Aplicáveis da Lei Orgânica Municipal

Tramitação em Regime de Urgência

O artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga estabelece que o Prefeito pode solicitar urgência de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias da data do recebimento pela Câmara.

Findo este prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação das demais matérias em tramitação, exceto a apreciação de veto e leis orçamentárias.



Quórum de Aprovação

Tratando-se de lei ordinária sobre créditos adicionais, o art. 32 da Lei Orgânica estabelece que as leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara.

Contudo, conforme art. 122, V, da Lei Orgânica, é vedada "*a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*".

A exigência documental da instrução do processo legislativo decorre diretamente da lei, não cabendo a qualquer agente público o uso do poder discricionário para a seleção documental parcial por questões de '*costume*', sob pena de violação do princípio da legalidade estrita prevista no caput do Art. 37, CRFB/88.

A correta instrumentalização permite que os edis desta Casa de Leis possam formar o livre convencimento de forma transparente e fundamentada, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 69 da Lei Orgânica Municipal).

Conclusão

A exigência documental da instrução do processo legislativo decorre diretamente da lei, não cabendo a qualquer agente público o uso do poder discricionário para a seleção documental parcial por questões de '*costume*', sob pena de violação do princípio da legalidade estrita prevista no caput do Art. 37, CRFB/88.

A correta instrumentalização permite que os edis desta Casa de Leis possam formar o livre convencimento de forma transparente e fundamentada, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 69 da Lei Orgânica Municipal).

Em tese, o projeto de lei respeita a competência e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas carece de documentação necessária para instrução processual e continuidade.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pelo necessário saneamento documental decorrente da lei antes da continuidade da tramitação da presente proposição, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466

Página 8 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CZ4TJ86Z0A737VC2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CZ4T-J86Z-0A73-7VC2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 5/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: CZ4T-J86Z-0A73-7VC2